SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907464 - MG (2024/0138872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WELBER OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
		ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
		LARISSA ALVIM DA CUNHA - MG225223
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA (50 INVESTIGADOS). DIVERSAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame, em que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

2. Com efeito, eventual atraso está justificado, uma vez que a investigação apresenta uma complexidade que foge das referência regulares, pois conta com um elevando número de investigados, são cerca de 50 pessoas, algumas foragidas, o que efetivamente demanda mais tempo para a apuração dos indícios de autoria e participação de cada um nos eventos investigados. Além disso, verifica-se a realização de diversas diligências, como buscas e apreensões, quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal. Do mesmo modo, verifica-se que os fatos em apuração são relevantes e abalam a ordem pública, pois decorrem de duas apreensões de grandes quantidade de drogas na cidade de Juiz de Fora/MG, que totalizaram 550kg de maconha e ainda há notícia de que o grupo movimentou mais de três bilhões e meio de reais, no período de 2018 a 2022. Verifica-se, ainda, que o paciente é apontado como um dos "gerentes" do tráfico e seria um dos "homens de confiança" do líder Cássio.

Documento eletrônico VDA42279153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:43
Código de Controle do Documento: 3f2ea84c-f132-46bd-9e21-db04213c3ddd

3. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetros relevantes ao menos nesta etapa processual, não se verificava o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco desproporcionalidade patente do prazo da prisão preventiva.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42279153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:43
Código de Controle do Documento: 3f2ea84c-f132-46bd-9e21-db04213c3ddd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907464 - MG (2024/0138872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WELBER OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
		ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
		LARISSA ALVIM DA CUNHA - MG225223
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA (50 INVESTIGADOS). DIVERSAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame, em que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

2. Com efeito, eventual atraso está justificado, uma vez que a investigação apresenta uma complexidade que foge das referência regulares, pois conta com um elevando número de investigados, são cerca de 50 pessoas, algumas foragidas, o que efetivamente demanda mais tempo para a apuração dos indícios de autoria e participação de cada um nos eventos investigados. Além disso, verifica-se a realização de diversas diligências, como buscas e apreensões, quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal. Do mesmo modo, verifica-se que os fatos em apuração são relevantes e abalam a ordem pública, pois decorrem de duas apreensões de grandes quantidade de drogas na cidade de Juiz de Fora/MG, que totalizaram 550kg de maconha e ainda há notícia de que o grupo movimentou mais de três bilhões e meio de reais, no período de 2018 a 2022. Verifica-se, ainda, que o paciente é apontado como um dos "gerentes" do tráfico e seria um dos "homens de confiança" do líder Cássio.

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

3. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetros relevantes ao menos nesta etapa processual, não se verificava o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco desproporcionalidade patente do prazo da prisão preventiva.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELBER OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus,* por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta Corte (e-STJ fls. 627/639).

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de existência de excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que o agravante está preso desde 18/10/2023 sem que tenha sido oferecida a denúncia.

Acrescenta que o próprio Ministério Público estadual deu parecer favorável ao relaxamento da custódia do agravante.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão do paciente, preso cautelarmente desde 18/10/2023 sem denúncia, em razão de suspeitas de envolvimento com uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal,

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 25/34):

> *Em parecer colacionado aos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do presente "habeas corpus", asseverando,"in verbis" (nº de ordem 46):*
>
> > *"Preliminarmente, temos que a impetração, ao afirmar que inexistem elementos probatórios capazes de atribuir a autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, tenta rechaçar a prisão cautelar com argumentos fáticos não comprovados, que demandam dilação probatória, fugindo aos estreitos limites do writ. A estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para se reconhecer, de forma indubitável, sobre a existência ou não de indícios de autoria/materialidade, haja vista ser matéria afeta ao mérito da própria ação penal. Assim, tais alegações, por demandarem aprofundado exame de provas, são insusceptíveis de análise nos estreitos limites do habeas corpus, sobretudo quando presentes seus indícios, conforme se depreende da decisão de fls. 41/56, uma vez que constituem o mérito da própria ação penal, não se revelando o habeas corpus, adequado à apreciação da matéria, por exigir exame aprofundado da prova."*
>
> *Todavia, "data venia" ao entendimento ministerial, entendo que o remédio heroico há de ser conhecido, vez que a impetração ressaltou, em razões que constituem a exordial do presente "writ", que não intenciona discutir a presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, dispostos nos art. 312 e art. 313, ambos do CPP, mas apenas a aventada tese de ilegalidade da prisão por eventual excesso de prazo na formação da culpa, vejamos (nº de ordem 01):*
>
> > *"Todavia, em que pese o notório saber jurídico, o il. Magistrado indeferiu o pleito defensivo numa decisão que sequer combateu os argumentos defensivos e apenas versou 02 (dois) míseros parágrafos genéricos e fruto de modelo, mantendo o PACIENTE numa prisão há quase 05 (cinco) meses de forma ilegal e sem qualquer previsão de oferecimento de denúncia. Portanto, da mesma forma que a Defesa realizou no pedido no juízo de piso, não iremos aqui discutir os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, pois este já está sendo objeto de Habeas Corpus, mas sim as razões fáticas e jurídicas pelas quais resta configurada a ILEGALIDADE DA PRISÃO, nos termos do artigo 9º Lei n. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade)."*
>
> *Assim, por considerar presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade e processamento, bem como por inexistir qualquer questão a ser suscitada de ofício, conheço do "writ"e passo à análise de mérito.*
> ***Mérito***
> *A impetração almeja o relaxamento da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante fixação de medidas cautelares diversas, e expedição do*

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

correspondente alvará de soltura.
Entretanto, após compulsar e analisar detidamente os autos, entendo que a ordem há de ser denegada.
Narram os autos que o paciente teve sua prisão temporária convertida em prisão preventiva no dia 18/10/2023, no bojo da investigação criminal conduzida pela GAECO/MPMG intitulada "OPERAÇÃO SEPULCRO CAIADO", em que se apura seu suposto envolvimento prática dos delitos de tráfico de drogas, "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e organização criminosa, tipificados, respectivamente, no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, no art. 1º da Lei nº 9.613/96 e no art. 2º da Lei nº 12.850/13.
Extrai-se da decisão prolatada pela autoridade apontada como coatora, "in verbis" (nº de ordem 41):

> *"A presente ação cautelar visa a apuração de organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. As investigações foram decorrentes, inicialmente, da apreensão de exorbitante quantidade de entorpecentes de naturezas diversas ocorridas em 13 de maio e 15 de julho de 2022, bem como do recebimento de informações anônimas pela Polícia Civil a respeito da existência de organização criminosa no bairro Vila Ideal, voltada para o tráfico, chefiada por Cássio André da Silva Oliveira, vulgo "Cassinho". Pelo que se vê do relatório das investigações e da representação da d. Autoridade Policial, há fortes indícios de que os investigados, integrantes da organização criminosa sob apuração, cometeriam diversos delitos, dentre eles tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e crimes patrimoniais envolvendo veículos automotores. Ao que consta dos elementos obtidos por meio de diversas diligências, a Ocrim, vinculada a outras duas associações para o tráfico de drogas, transaciona grandes quantidades de entorpecentes e movimenta valores expressivos provenientes de atividades ilícitas. Destaca-se que as atividades criminosas empreendidas pelos integrantes da Organização Criminosa encontram-se em pleno funcionamento, conforme se pode aferir a partir dos diálogos extraídos da Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático dos investigados, bem como dos relatórios financeiros juntados nos autos. Além disso, observa-se que vários dos seus integrantes já foram presos e/ou abordados, registrando ocorrências relativas ao tráfico de entorpecentes, posse de arma de fogo, dentre outros delitos, o que demonstra a periculosidade de seus membros. (...) Há no presente caso a existência de fumus commissi delicti, haja vista que, por meio de medidas cautelares sigilosas, em especial quebra de sigilo telemático, foram obtidos elementos que indicaram que os líderes do grupo, em tese, se utilizariam, além de outros investigados, de adolescentes para o comércio de entorpecentes, além de possuírem possui grande poderio bélico. Conforme demonstrado, parte dos investigados exercem a função de "gerentes" das bocas de fumo, explorando diretamente o tráfico de drogas em pontos de venda estratégicos no bairro Vila Ideal. Ainda que não seja este o momento para a análise do meritum causae, sobretudo diante do fato de inexistir ação penal instaurada até o presente momento, ressalvadas as limitações desta fase processual, tem-se que há elementos probatórios que indicam que todos os investigados pertencentes, em tese, à Orcrim, praticariam tais delitos não só de forma organizada, com tarefas delimitadas, mas, como forma de assegurar as atividades do grupo e evitar riscos, teriam suas informações delimitadas quanto aos demais integrantes do grupo, o que poderia impedir, por exemplo, eventual delação. Em razão do cenário evidenciado a partir das investigações, em 23/08/2023 foi deflagrada a fase ostensiva da operação, que*

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

recebeu o nome de "SEPULCRO CAIADO", ocasião em que foram cumpridos mandados de prisão temporária, busca e apreensão e outras diligências cautelares em desfavor dos investigados. (...) Em relação às condutas dos investigados, conforme restou apurado, (...) WELBER OLIVEIRA DE SOUZA, (...) atuariam como "gerentes" do tráfico e seriam "homens de confiança" do líder CÁSSIO."

Após pleito defensivo de relaxamento da custódia cautelar do paciente, a autoridade indigitada coatora, aos 22/01/2024, motivou as razões de seu indeferimento (nº de ordem 45):

"Analisando detidamente os autos e considerando o fato de as defesas não terem apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão que anteriormente decretou as prisões preventivas dos requerentes, ratifico-a, integralmente, pois verifico que ainda persistem os motivos autorizadores da segregação provisória dos investigados. Conforme já suficientemente demonstrado na decisão anterior, há fundadas razões da autoria e participação do requerente na Organização Criminosa investigada nos presentes autos. Como já destacado por este juízo, a partir do relatório das investigações, quando da análise das condutas atribuídas a cada investigado, há fortes indícios de que os investigados, integrantes da organização criminosa sob apuração, cometeriam diversos delitos, dentre eles tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e crimes patrimoniais envolvendo veículos automotores. Calha consignar que a segregação provisória se fundou, principalmente, na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta dos delitos apurados. Destaco, ainda, que deve o magistrado atentar-se para as particularidades de cada caso concreto. Em relação a WELBER OLIVEIRA DE SOUZA, e seu irmão Wendel, conhecidos como "irmãos oreia", segundo as investigações, atuariam como gerentes na "biqueira" da Rua Madeu Guimarães, em um escadão ao lado da casa deles. Além disso, Welber já foi abordado em uma ocasião na condução do veículo VW/Polo, placa PUH6605, o qual estava em nome de Cássio e foi, três meses depois, transferido para o nome de Alessandra Gomes da Silva, então companheira de Rômulo. Após início das investigações, a residência de Welber e Wendel foi alvo de busca e apreensão, onde foram encontradas porções demaconha. Destaca-se que Welber já foi abordado com seu outro irmão, Wanderson Oliveira de Souza, na companhia de Rômulo, vulgo "Tico", Gustavo, vulgo "Caixote" e Matheus Espada da Silva, vulgo "Russinho" em ocorrência de posse de drogas. Em outra ocasião,Welber foi interceptado na condução do veículo VW/Golf, plac KWX1830, à época em nome de Laura Cristina S de Caravalho, tia de Cássio. O automóvel tinha como ocupantes Wesley Oliveira de Souza, Roger José da Silva Leite (irmão de Rômulo), Allan Silva de Olivera, vulgo "Fubá" (primo de Cássio) e Jhonathas Rodrigues Teixeira da Rocha, vulgo "Tchu Tchu", apontado como um dos responsáveis pelo recolhimento do dinheiro da venda de drogas no bairro Vila Ideal e como braço direito do gerente Rômulo. Outrossim, háocorrência envolvendo Welber, Rômulo, Gustavo e Matheus Espada da Silva, vulgo "Russinho", o qual também auxiliaria no recolhimento do dinheiro proveniente da venda de drogas no bairro Vila Ideal. "Russinho" é primo de Cássio e possui vínculo com Rafael Silva, figurando como custodiante de um veículo conduzido por Rafael em determinada ocorrência. Destarte, por meio da quebra telemática do Whatsapp, foi descoberto um grupo com mais de duzentos integrantes denominado "GRUPO DA VISÃO", destinado

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

a fornecer informações de todos os pontos de tráfico de drogas gerenciados pelo grupo criminoso. Um dos administradores do grupo é o associado para o tráfico é Welber. Por todo o exposto, a investigação aponta que Welber atuaria como um dos "gerentes" do tráfico e seria um dos "homens de confiança" do líder CÁSSIO. (...) Assim, o alegado pelas defesas, em relação à ausência de requisitos autorizadores para sua segregação cautelar, não é capaz de lhes garantir o benefício da liberdade provisória, sobretudo, diante da gravidade concreta do delito e da necessidade de se garantir a ordem pública. Estão evidenciadas as razões pelas quais os requerentes encontram-se acautelados, não sendo esta uma medida infundada. Nesse sentido, observa-se que a decisão proferida por este juízo encontra-se devidamente fundamentada nas investigações, as quais apontaram o envolvimento dos requerentes na Organização Criminosa em questão. Calha consignar que a investigação correu de forma sigilosa e que o procedimento cautelar encontra-se sob segredo de justiça, de modo que, no curso do procedimento, diversas foram as medidas realizadas para a obtenção dos indícios de autoria e materialidade delitivas presentes nos autos, os quais fundamentaram o decreto da segregação cautelar dos requerentes. Assim, há nos autos evidências suficientes da participação dos requerentes nas práticas criminosas fomentadas pela Organização Criminosa, que levaram à convicção deste juízo acerca da necessidade da garantia da ordem pública por meio da segregação provisória dos investigados. Destarte, há nos autos evidências concretas sobre a participação dos requerentes nas práticas delituosas exercidas pela Organização Criminosa ora investigada, sendo os indícios de autoria e materialidade suficientes para o decreto da prisão preventiva dos investigados, conforme já suficientemente demonstrado por este juízo. Soma-se ao exposto o fato de que o grupo criminoso demonstrou grande poderio financeiro, eis que conforme já explanado, movimentou mais TRÊS BILHÕES E MEIO MILHÃO DE REAIS no período de 2018 a 2022, o que, ao que tudo indica, propiciou-lhes auferir patrimônio ilícito, com aquisição de bens imóveis e móveis, entre carros de luxo a cavalos de raça, bem como constituir empresas para ocultação do proveito dos crimes, além degrande movimentação financeira com indícios de lavagem de dinheiro. Está presente o periculum libertatis, uma vez que, além da gravidade da conduta per si, verifica-se a possibilidade de que, em liberdade, os investigados poderão tentar esquivar-se das investigações e de eventual aplicação da lei penal, sobretudo porque alguns dos investigados ainda encontram-se foragidos. Há ainda a presença de fumus commissi delicti, haja vista que, por meio de medidas cautelares sigilosas, em especial quebra de sigilo telemático, foram obtidos elementos que indicaram que os lideres do grupo, em tese, se utilizariam, além de outros investigados, de adolescentes para o comércio de entorpecentes, além de possuírem possui grande poderio bélico. Não se pode ignorar o risco de dilapidação do patrimônio ilícito angariado pelos investigados, o que resultaria em prejuízos a instrução criminal, principalmente porque algumas diligências ainda encontram-se em curso, de modo que a investigação criminal não se findou. Nesse sentido, observa-se que, a despeito do alegado por sua defesa, a investigada Letícia, apontada como integrante da associação criminosa para o tráfico de drogas do núcleo familiar de seu namorado, demonstrou grande poderio no que diz respeito às transações financeiras realizadas para o grupo. A movimentação de R$7.788.343,00 (sete milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais) indica o concreto potencial de dilapidação do patrimônio ilícito, sobretudo porque a investigada seria

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

uma das responsáveis pela "lavagem" dos bens e valores angariados pela associação. Em relação ao alegado excesso de prazo, observo que razão não assiste às defesas. Para a configuração do excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, não basta mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário, de forma inerte e desleixada, vem descumprindo seu dever. Urge dizer, ainda, que os prazos taxados na legislação processual penal, neste sentido, não são inflexíveis, podendo-se estenderem perante a complexidade do feito e conforme as circunstâncias de cada caso. Outrossim, verifica-se que não decorreu o prazo formal de 180 (cento e oitenta) dias desde a data da prisão dos investigados, sendo certo que trata-se de feito de alta complexidade, com mais de 40 (quarenta) investigados e 20 (vinte) presos, o que implica em maior delonga para o término das investigações. Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar ao investigado Kainã, observo que a defesa não cuidou de comprovar que o requerente é o único responsável pelo sustento de sua família, sendo certo que, a mera alegação desta condição não é capaz de ensejar a revogação de sua prisão preventiva. Assim, subsistem as razões que levaram à decretação das prisões preventivas dos investigados, não semostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do CPP. Diante de todo o exposto e reportando-me não apenas ao parecer ministerial, como também à anterior decisão já proferida nos autos por este juízo, INDEFIRO o pleito defensivo, por entender presentes os pressupostos descritos nos arts. 312 e 313, I e II, ambos do CPP."

Pois bem.
Inicialmente, cumpre ressaltar, a possibilidade de conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXI, prevê a possibilidade deste tipo de custódia, desde que preservada a característica da excepcionalidade e quando subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e justificada.
No tocante à alegação de excesso de prazo, ressalto corroborar com o vasto entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a configuração de excesso de prazo na formação da culpa não se atrela somente ao somatório aritmético dos prazos legais previstos nas legislações penal e processual penal pátrias.
Assim, outras circunstâncias, como a pluralidade de réus e de crimes, a complexidade das investigações e do feito, a necessidade de realização de diligências e o comportamento das partes, podem dilatar o andamento processual, devendo ser ponderadas para a aferição de eventual coação ilegal, à luz do princípio da razoabilidade.
No caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa e, de forma correlata, há de ser mantida a custódia cautelar, visto que, conforme pontuado pela autoridade apontada como coatora ao prestar informações nos presentes autos (nº de ordem 42):

"Outrossim, verifica-se que não decorreu o prazo formal de 180 (cento e oitenta) dias desde a data da prisão dos investigados, sendo certo que trata-se de feito de alta complexidade, com mais de 40 (quarenta) investigados e 20 (vinte) presos, o que implica em maior delonga para o término das investigações. Destaco que este juízo empreende esforços para a maior celeridade na análise dos requerimentos defensivos no bojo dos autos da ação cautelar, bem como têm fiscalizado o prazo da d. Autoridade Policial para a conclusão das investigações."

Relevante destacar o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, que

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

determina a revisão nonagesimal da prisãopreventiva.
A esse jaez, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal decidiu:

> *"... a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (Informativo de Jurisprudência nº 995)*

"In casu", observa-se que a prisão preventiva do paciente se encontra regular, visto que foi analisada e mantida pela autoridade indigitada coatora nas recentes datas de 22/01/2024 (nº de ordem 45) e 25/03/2024 (nº de ordem 42), não havendo decorrido, ainda, o prazo de 90 (dias) disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP
Sendo assim, inexiste, por si só, mácula à determinação legal de revisão da prisão preventiva a cada fim de período nonagesimal, não havendo que se falar em relaxamento da prisão por ausência de contemporaneidade.
Ainda, as investigações e demais atos praticados nos autos originários encontram-se em aparente regular tramitação, não se podendo atribuir, pelo menos no momento, qualquer demora na prática destes à autoridade apontada como coatora.
Por fim, em se tratando de "writ"cujo pleito defensivo versa sobre aventada hipótese de ilegalidade da segregação cautelar por eventual excesso de prazo na formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva, não há que se falar sobre a possibilidade de fixação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) em favor de Welber.
Isso porque, em melhor hermenêutica da lei processual penal pátria, tais medidas só podem ser aplicáveis apenas quando, após análise dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, insertos nos art. 312 e art. 313do CPP, verificar-se serem elas suficientes, sem que o estado de liberdade vigiada do(a) agente configure risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal e/ou à regular tramitação da instrução criminal.
Em outras palavras, e em regra, em hipóteses de eventual possibilidade de revogação da prisão preventiva, o que não é a situação do caso ora em apreço.
Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Ao prestar informações, o Juiz singular esclareceu (e-STJ fls. 325/327):

A segregação provisória se fundou, principalmente, na necessidade de se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta dos delitos.
No caso dos presentes autos, vê-se que, a presente ação cautelar visa a apuração de organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. As investigações foram decorrentes, inicialmente, da apreensão de exorbitante quantidade de entorpecentes de naturezas diversas ocorridas em 13 de maio e 15 de julho de2022, bem como do recebimento de informações anônimas pela Polícia Civil a respeito da existência de organização criminosa no bairro Vila Ideal, voltada para o tráfico, chefiada por Cássio André da Silva Oliveira, vulgo "Cassinho". No decorrer das investigações, além dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e outros delitos, foi evidenciada a existência de patrimônio e movimentação financeira incompatíveis com a ocupação dos investigados, demonstrando a ocorrência de crime de lavagem de dinheiro com a finalidade de ocultar e dissimular a origem e a propriedade de ativos financeiros, bens

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

móveis e imóveis.
Especificamente quanto às condutas do paciente apuradas durante a investigação, destaca-se e que Welber e seu irmão Wendel, conhecidos como "irmãos oreia", atuam como gerentes na "biqueira" da Rua Madeu Guimarães, em um escadão ao lado da casa deles. Além disso, Welber já foi abordado em uma ocasião na condução do veículo VW/Polo, placa PUH6605, o qual estava em nome de Cássio e foi, três meses depois, transferido para onome de Alessandra Gomes da Silva, então companheira de

Rômulo. Após início das investigações, a residência de Welber e Wendel foi alvo de busca e apreensão, onde foram encontradas porções de maconha. Destaca-se que Welber já foi abordado com seu outro irmão, Wanderson Oliveira de Souza, na companhia de Rômulo, vulgo "Tico", Gustavo, vulgo "Caixote" e Matheus Espada da Silva, vulgo "Russinho" em ocorrência de posse de drogas. Em outra ocasião, Welber foi interceptado na condução do veículo VW/Golf, plac KWX1830, à época em nome de Laura Cristina S de Caravalho, tia de Cássio. O automóvel tinha como ocupantes Wesley Oliveira de Souza, Roger José da Silva Leite (irmão de Rômulo), Allan Silvade Olivera, vulgo "Fubá" (primo de Cássio) e Jhonathas Rodrigues Teixeira da Rocha, vulgo "Tchu Tchu", apontado como um dos responsáveis pelo recolhimento do dinheiro da venda de drogas no bairro Vila Ideal e como braço direito do gerente Rômulo.
Outrossim, há ocorrência envolvendo Welber, Rômulo, Gustavo e Matheus Espada da Silva, vulgo "Russinho", o qual também auxiliaria no recolhimento do dinheiro proveniente da venda de drogas no bairro Vila Ideal. "Russinho" é primo de Cássio e possui vínculo com Rafael Silva, figurando como custo diante de um veículo conduzido por Rafael em determinada ocorrência. Destarte, por meio da quebra telemática do Whatsapp, foi descoberto um grupo com mais de duzentos integrantes denominado "GRUPO DA VISÃO", destinado a fornecer informações de todos os pontos de tráfico de drogas gerenciados pelo grupo criminoso. Um dos administradores do grupo é o associado para o tráfico é Welber. Portodo o exposto, a investigação aponta que Welber atuaria como um dos "gerentes" do tráfico eseria um dos "homens de confiança" do líder CÁSSIO.
Assim, a partir do relatório das investigações, quando da análise das condutas atribuídas a cada investigado, há fortes indícios de que os integrantes da organização criminosa sob apuração, cometeriam diversos delitos, dentre eles tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e crimes patrimoniais envolvendo veículos automotores. Ao que consta dos elementos obtidos por meio de diversas diligências, a Orcrim, vinculada a outras duas associações para otráfico de drogas, transaciona grandes quantidades de entorpecentes e movimenta valores expressivos provenientes de atividades ilícitas.
Destarte, estão evidenciadas as razões pelas quais o requerente encontra-se acautelado, não sendo esta uma medida infundada. Soma-se ao exposto o fato de que o grupo criminoso demonstrou grande poderio financeiro, eis que conforme já explanado, movimentou mais TRÊS BILHÕES E MEIO MILHÃO DE REAIS no período de 2018 a 2022, o que, ao que tudo indica, propiciou-lhes auferir patrimônio ilícito, com aquisição de bens imóveis e móveis, entre carros de luxo a cavalos de raça, bem como constituir empresas para ocultação do proveito dos crimes, além de grande movimentação financeira com indícios de lavagem de dinheiro.
Está presente o periculum libertatis, uma vez que, além da gravidade da conduta per si, verifica-se a possibilidade de que, em liberdade, o investigado poderá tentar esquivar-se das investigações e de eventual aplicação da lei penal, sobretudo porque alguns dos investigados ainda encontram-se

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

foragidos. Há ainda a presença de fumus commissi delicti, haja vista que, por meio de medidas cautelares sigilosas, em especial quebra de sigilo telemático, foram obtidos elementos que indicaram que os lideres do grupo, em tese, se utilizariam, além de outros investigados, de adolescentes para o comércio de entorpecentes, além de possuírem possui grande poderio bélico. Não se pode ignorar o risco de dilapidação do patrimônio ilícito angariado pelos investigados, o que resultaria em prejuízos a instrução criminal, principalmente porque algumas diligências ainda encontram-se em curso, de modo que a investigação criminal não se findou.

Assim, a decisão proferida por este juízo, que acolheu integralmente o parecer ministerial, se pautou nas circunstâncias concretas do fato, de forma fundamentada, satisfazendo, assim, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, elencados nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Urge mencionar que, apesar de não se tratar de crim ecometido com violência ou grave ameaça, tal delito representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade, não sendo viável, desta forma, a aplicação de outras medidas cautelares.

Destaca-se que as atividades criminosas empreendidas pelos integrantes da Organização Criminosa encontram-se em pleno funcionamento, conforme se pode aferir a partir dos diálogos extraídos da Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático dos investigados, bem como dos relatórios financeiros juntados nos autos. É mister destacar que os crimes supostamente praticados pela Orcrim são de caráter permanente, o que por si só, demonstra a contemporaneidade das prisões temporárias.

Por fim, em relação ao alegado excesso de prazo, observo que razão não assiste às defesas. Para a configuração do excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, não basta mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário, de forma inerte e desleixada, vem descumprindo seu dever. Urge dizer, ainda, que os prazos taxados na legislação processual penal, neste sentido, não são inflexíveis, podendo-se estenderem perante a complexidade do feito e conforme as circunstâncias de cada caso. Outrossim, verifica-se que não decorreu o prazo formal de 180 (cento e oitenta) dias desde a data da prisão dos investigados, sendo certo que trata-se de feito de alta complexidade, com mais de 40 (quarenta) investigados e 20 (vinte) presos, o que implica em maior delonga para o término das investigações. Destaco que este juízo empreende esforços para a maior celeridade na análise dos requerimentos defensivos no bojo dos autos da ação cautelar, bem como têm fiscalizado o prazo da d. Autoridade Policial para a conclusão das investigações.

Assim, a nosso sentir, subsistem as razões que levaram à decretação daprisão preventiva da paciente, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do CPP, motivo pelo qual ratifico, nessa oportunidade, o inteiro teorda decisão anteriormente proferida por este juízo.

Efetivamente a investigação apresenta uma **complexidade que foge das referência regulares,** pois conta com um **elevado número de investigados,** são cerca de 50 pessoas, algumas foragidas, o que efetivamente demanda mais tempo para a apuração dos indícios de autoria e participação de cada um nos eventos investigados. Além disso, verifica-se a relização de diversas diligências, como buscas e apreensões, quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal. Do mesmo modo, verifica-se que **os fatos em apuração são relevantes e abalam a ordem pública,** pois decorrem de duas apreensões

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

de grandes quantidade de drogas na cidade de Juiz de Fora/MG, que totalizaram **550kg de maconha** e ainda há notícia de que **o grupo movimentou mais de três bilhões e meio de reais, no período de 2018 a 2022. Verifica-se, ainda, que o paciente é apontado como um dos "gerentes" do tráfico e seria um dos "homens de confiança" do líder Cássio.**

Outrossim, a necessidade de manutenção da custódia do paciente vem sendo reexaminada constantemente, nos termos do art. 316 do CPP.

Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a pena em abstrato do reputado delito, parâmetro relevante ao menos nesta etapa processual, não se verificava o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco desproporcionalidade patente do prazo da prisão preventiva.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM DIVERSOS RÉUS E IMPUTAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O Recorrente está segregado desde 16/09/2022 e responde por diversos crimes, em ação penal complexa, onde foram requeridas inúmeras diligências, além de contar com nove réus, com patronos distintos. Das impetrações em favor de Corréus é possível constatar que não há desídia do juízo na condução do feito, que tem sido regularmente impulsionado, sendo proferida decisão saneadora e designada audiência de instrução e julgamento, que não se realizou por determinação da Corte a quo, de modo que a demora na prolação de sentença não excede, até o momento, os limites da razoabilidade.*
> *2. A decisão que revisa a necessidade da manutenção do título prisional inicial não o substituiu; ao contrário, a manutenção da custódia consubstancia a constatação de que os fundamentos da decretação primeva persistem. Por isso a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional" (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; sem grifos no original).*
> *3. Ressalte-se que não subsiste a tese de ausência de fundamentação idônea do decreto que reavaliou a medida prisional, na medida em que o Juízo de primeiro grau ressaltou que o mandado de prisão foi cumprido seis meses depois de ser expedido, o que indica risco à aplicação da lei penal, e pelo fato de o Agravante responder a outras ações penais, o que evidencia reiteração delitiva.*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 179.827/DF, Rel.

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2023, DJe 15/06/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.
1. De início, observo que, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração, alegando omissão e contradição, a insurgência está voltada diretamente contra o mérito da decisão que denegou o seu pedido de habeas corpus.2. Nesse contexto, entendo ser o caso de receber os presentes aclaratórios como agravo regimental, por se tratar de matéria que deveria ter sido veiculada no referido recurso. De fato, "tendo em vista o caráter infringentedos Embargos de Declaração, estranhos a esse recurso, recebo-o como Agravo Interno" (EDcl no REsp 1436089/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
3. Sendo assim, e como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, a tese de ilegitimidade da prisão preventiva do ora agravante não foi apreciada pela instância originária, que identificou o prévio exame da matéria em autos conexos. Diante da repetição do pedido, o não conhecimento efetivamente era medida que se impunha.
4. Por consequência lógica desse ponto, as supostas condições favoráveis do réu, que alegadamente evidenciariam a desnecessidade da segregação processual, também não poderiam ser examinadas.
5. Quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, convém dimensionar que as medidas impostas ao ora recorrente e a mais de duas dezenas de corréus tiveram a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para crimes diversos e graves, incluindo concussão, roubo e tráfico de drogas ilícitas.
6. Apesar da notória complexidade da causa, notou-se verdadeira agilidade nos trabalhos prestados pelo primeiro grau de jurisdição, que também registrou haver reanalisado a necessidade da prisão preventiva, sendo certo que a substituição do cárcere de três corréus por medidas cautelares menos gravosas aponta, a um só tempo, que houve individualização e ao menos uma ocorrência do reexame determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, que a defesa afirma não ter acontecido.
7. No que toca à duração da medida, vale reforçar que eventual ilegalidade não resultaria do atingimento de um determinado parâmetro objetivo, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica nestes autos, sendo certo que a cronologia apresentada pelas instâncias ordinárias autorizava identificar a proximidade do desfecho.
8. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, a iminência da sentença e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetro relevante ao menos nesta etapa processual, não se verificava o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco desproporcionalidade patente do prazo da prisão preventiva
9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.
10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no HC n. 762.406/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2023, DJe 13/03/2023).

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42102412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:25:02
Código de Controle do Documento: 5fb1d255-9795-458a-86dc-a4c371f92909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 907.464 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0138872-0

Número de Origem:
05146537320248130000 145160250315 50130173120238130145 5146537320248130000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID JOSE VIEIRA HALLACK
ADVOGADOS	: DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
	ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
	LARISSA ALVIM DA CUNHA - MG225223
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELBER OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELBER OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
	ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
	LARISSA ALVIM DA CUNHA - MG225223
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA42267723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:52
Código de Controle do Documento: 889eae40-0bbb-4016-ac73-be48483bb39a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:52
Código de Controle do Documento: 889eae40-0bbb-4016-ac73-be48483bb39a